

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), do Deputado Angelo Vanhoni, que *institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.*

72386.55755
|||||

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), que visa a instituir o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.

A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais determina a instituição do ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil, estabelecendo o art. 2º a vigência da lei a partir de sua publicação.

A justificação oferece um breve relato a respeito da imigração ucraniana para o Brasil, que se iniciou na segunda metade do século XIX, ganhando maior densidade a partir de 1895.

Segundo o autor, os imigrantes ucranianos dirigiram-se, em sua maioria, ao interior do Estado do Paraná, outra parte fixou-se nos estados vizinhos, desempenhando, sempre, destacado papel no desenvolvimento das culturas agrícolas. Atualmente, aponta ele, 90% dos ucranianos e seus descendentes no Brasil residem no Estado do Paraná.

Apresentada, na Câmara dos Deputados, em abril de 2010, a proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura e na

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, sendo encaminhada ao Senado Federal em 22 de dezembro de 2011.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

72386.55755
|||||

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a que presentemente examinamos.

A proposição coaduna-se à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, e às orientações para sua aplicação adotadas no Senado Federal, já que a tramitação do PLC nº 134, de 2011, teve início, na Casa de origem, em data anterior à da edição da lei.

Notadamente, o projeto de lei cumpre o critério de alta significação para a sociedade brasileira, estabelecido no art. 1º da Lei nº 12.354, de 2010, uma vez que a contribuição dos imigrantes de origem ucraniana para a formação do Brasil contemporâneo deve ser reconhecida e exaltada.

Calcula-se que façam parte de nosso povo, hoje, cerca de 500 mil ucranianos e seus descendentes, que compõem a terceira maior comunidade ucraniana no mundo fora do país de origem. Sua presença – mais notável no Estado do Paraná, mas também patente em Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco –, contribuiu, desde cedo, para o desenvolvimento da agricultura, destacando-se também em vários outros campos de atividade.

O ano de 1891, quando os primeiros imigrantes se instalaram em colônias agrícolas no Paraná, é considerado o marco zero da imigração ucraniana no Brasil. Por tal razão, foram celebrados, em 2011, os 120 anos da imigração ucraniana em diversos eventos por todo o País, inclusive com a emissão de um selo postal comemorativo.

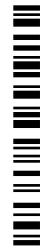
A Presidente Dilma Rousseff também festejou a data quando da visita do Presidente da Ucrânia, Viktor Yanukovitch, recebido no Palácio do Planalto em 25 de outubro de 2011.

Uma vez que a proposição, que visa consagrar o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil, só chegou ao Senado Federal em dezembro de 2011, e permanece em tramitação nesta Casa até o presente ano de 2013, parece-me justo e oportuno que a comemoração proposta se estenda aos três anos seguintes àquele designado no projeto original, instituindo-se, assim, o Quadriênio da Ucrânia no Brasil. Apresento, portanto, uma emenda que visa implementar essa alteração no teor do PLC nº 134, de 2011, de modo que o Poder Legislativo possa reconhecer a importância da comunidade ucraniana no Brasil e homenageá-la condignamente.

Tendo em vista a apreciação exclusiva pela CE, compete a esta Comissão analisar, igualmente, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLC nº 134, de 2011. No que tange a esses aspectos, o único reparo a ser feito refere-se à extemporaneidade da matéria, implicando a ineficácia da norma, e portanto sua injuridicidade, se aprovada na forma da proposição original. Com a emenda que propomos abaixo, tal impropriedade se veria sanada.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), com a emenda a seguir apresentada.



72386.55755

EMENDA Nº - CE
(ao PLC nº 134, de 2011)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), a seguinte redação:

“Institui o Quadriênio da Ucrânia no Brasil no período de 2011 a 2014.”

72386.55755
|||||

“**Art. 1º** Fica instituído o quadriênio de 2011 a 2014 como o Quadriênio da Ucrânia no Brasil.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator